



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720036/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TREVISO RIO-VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL.

É vedada a reapreciação de matéria já julgada pelos colegiados do CARF, fora das hipóteses previstas no artigo 64 o RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da definitividade do julgamento de mérito realizado em outro processo do mesmo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra decisão proferida pela DRF/NOVA IGUAÇU que não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos, cuja ciência foi dada ao recorrente em **28.4.08**.

Consta às fls 68/73 Manifestação de Inconformidade.

A DRJ, como dito, julgou-a improcedente às fls.186/189.

Em 19.7.10, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 198/203, no qual aduz a inocorrência da decadência/prescrição de seu direito ao crédito de ILL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 13.7.10, consoante se denota de fls. 217 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 19.7.10 (fls. 198). Nesse sentido, dele passo a conhecer.

O caso em tela envolve a análise e homologação de duas Declarações de Compensação (DCOMP), quais sejam, as de nº 02806.32215.150503.1.3.04-0306 e 31218.90574.150803.1.3.04-4649, transmitidas eletronicamente em 15.3.03 e 15.8.03.

Em ambas as DCOMP foi feito constar que o crédito decorreria de Pagamento Indevido ou a Maior apurado nos autos do processo administrativo **13746.000817/2001-03**.

Ocorre que aquele procedimento já se encontra arquivado, tendo sido, inclusive, proferida decisão definitiva de mérito.¹

Confira-se a íntegra do voto condutor naquela oportunidade.

¹ Acórdão 2802-002.944 - 2ª Turma Especial, em 16.07.2014

Tem-se dois recursos voluntários tempestivos protocolados em dois processos, mas que têm um único objeto o direito de restituição seguido de compensação com base em alegado indébito de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, cujos pagamento ocorreram em 30/04/1990 e 30/04/1991.

Após o cotejo de ambos os processos, foi possível identificar os signatários dos recursos voluntários nos atos constitutivos da sociedade de modo a sanar a deficiência formal apontada pela Unidade Preparadora no processo 13746.000177/2003-95, notadamente com amparo no princípio do formalismo moderado.

A decisão de primeira instância considerou que o pedido de restituição foi protocolado após o prazo de cinco anos previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

O recorrente sustenta que tal prazo conta-se de outra forma, amparando-se em doutrina e precedentes.

Com o tempo essa questões jurídica foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ com o julgamento do RE 566621/RS (que substituiu, como paradigma, o RE561908).

Vejamos a ementa do julgado.

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei

nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

O STF considerou que a LC 118/2005 ao se referir à aplicação retroativa estava reduzindo o prazo de restituição de 10 para 5 anos, pois o prazo de 10 anos correspondia a jurisprudência consolidada no STJ.

Do voto da relatora Ministra Ellen Gracie extrai-se:

“Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, não há que se advogar, pois, o suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito.

Isso não quer dizer, contudo, que a redução de prazo possa retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se pode, de modo algum, entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estejam submetidas, de imediato, ao prazo, sem qualquer regra de transição.”

(...)

“o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria,

indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça.

Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança.

(...)

Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redução de prazo que alcance prazos já interrompidos, bem como da aplicação, imediatamente após a publicação da lei, às novas ações ajuizadas, sem assegurar aos contribuintes nenhum prazo para que, deduzindo suas pretensões em Juízo, pudessem evitar o perecimento do seu direito, ...”

Buscou-se, então, definir o momento a partir do qual se aplicaria o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Foram apreciadas duas linhas de pensamento: a do acórdão do TRF da 4ª Região que aplicava a LC 118/2005 às ações ajuizadas após o período de *vacatio legis* da referida lei; e o entendimento da Primeira Seção do STJ, baseado na regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, de modo que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/2005 submetiam-se ao prazo de 10 anos, limitado ao prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência da nova lei.

O STF sufragou o entendimento que aplica o prazo da LC 118/2005 às ações ajuizadas após a *vacatio legis* (120 dias), essencialmente por entender que o período de *vacatio legis* foi suficiente para que os contribuintes ajuizassem ações de repetição de indébito, destacando a existência de “significativa avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005” e que proteger o contribuinte que não ajuizou ação dentro desse prazo é proteger o contribuinte de sua própria inércia.

Posteriormente, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC, inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema, reconheceu ter sido superado o entendimento que vinha adotando até então, passando a reconhecer que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012)

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF em recurso julgado no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil é de observância obrigatório pelos membros do CARF.

As lições e precedentes apontados pelo recorrente foram superados pela jurisprudência.

A recorrente é uma sociedade limitada cujos atos constitutivos juntados aos autos prevêem imediata disponibilidade econômico ou jurídica do lucro líquido aos seus sócios.

Cláusula Doze — BALANÇOS E RESULTADOS: Ao final de Cada exercício social, serão levantados um balanço geral e uma

demonstração de resultados do exercício; o resultado líquido apurado será suportado ou utilizado pelos sócios na proporção de suas participações societárias, da maneira que lhes convier, mas de forma que não comprometa a continuidade dos objetivos sociais. (fls. 46 do processo 13746.000177/2003-95 apenso)

O pedido em questão foi formulado em 13/11/2001, portanto antes de estar em vigor a Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), de forma que a aplicação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal implica em contar o prazo para o pedido de restituição segundo a denominada “tese dos cinco mais cinco”.

Ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos.

Os pagamentos ocorridos em 30/04/1990 e 30/04/1991 referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação e a fatos geradores ocorridos em 31/12/1989 e 31/12/1990 (art. 35 a 37 da lei 7.713/1988), dessa forma os correspondentes pedidos de restituição deveriam ter sido feitos até 31/12/1999 e 31/12/2000, respectivamente, o que leva à conclusão que o pedido protocolado pelo recorrente em 13/11/2001 não deve ser admitido, efeito que, por consequência lógica, se estende às declarações de compensação.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos voluntários interpostos, neste processo e no processo 13746.000177/2003-95 (apensado).

Nesse contexto, penso que a re-análise da matéria propiciaria, por via transversa, sua re-apreciação em sede de “pedido de reconsideração”, o qual é expressamente vedado pelo parágrafo único do artigo 64 do RICARF.²

Nessa mesma linha, *mutatis mutandi*. o acórdão 201-71844, de 28.7.98, nos autos do processo 10680.006129/94-54, com a seguinte ementa:

² Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

IPI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM PROCESSO DEFINITIVAMENTE JULGADO - COISA JULGADA MATERIAL - PRECLUSÃO - O art. 474 do CPC estabelece que toda matéria não deduzida no momento oportuno faz coisa julgada, tornando a decisão definitiva, não podendo, em consequência, ser novamente colocada à apreciação da autoridade julgadora administrativa. Ao adentrar no mérito de matéria sob os efeitos da coisa julgada, incorre o julgador administrativo monocrático em "error in procedendo", sendo nula a decisão que a afronta. Recurso voluntário não conhecido, sendo extinto o processo com fulcro no art. 267, V, combinado com o art. 329, ambos do CPC.

E mais, o acórdão 203-11.195, de 22.8.06, nos autos do processo 10930.004460/2002-30, com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO.

Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão. Recurso negado.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NÃO-CONHECER do recurso apresentado, em função da definitividade do julgamento de mérito realizado em outro processo do mesmo recorrente.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti